

PARECER N° 448/2020/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00058.008541/2018-58

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Crédito de Multa (nº SIGEC): 663.773/18-6

Infração: Deixar de apresentar ato registrado no Registro de Comércio nos termos previstos pelo Artigo 5°, §2°, da Resolução ANAC n° 377, de 15.03.2016, em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §3º do artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **HELISUL TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ nº. 75.543.611/0001-85, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §3º do artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, cujo Auto de Infração nº. 003906/2018 foi lavrado em 12/03/2018 (SEI! 1604899), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 003906/2018 (SEI! 1604899)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000377.0003

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de apresentar ato registrado no Registro de Comércio nos termos previstos pelo Artigo 5°, §2°, da Resolução ANAC n° 377, de 15.03.2016, em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro.

HISTÓRICO: A empresa arquivou na Junta do Comércio, em 06.12.2017, a Trigésima Segunda Alteração de Contrato Social datada de 03.04.2017, mas somente apresentou cópia a esta Agência em 08.03.2018, ultrapassando o prazo para envio à ANAC de 30 (trinta) dias definido no artigo 5°, § 3°, da Resolução n° 377, de 15 de março de 2016.

CAPITULAÇÃO: Paragrafo 3º do artigo 5 do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data de Arquivamento: 06/12/2017 - Data da Ocorrência: 12/03/2018.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 005502/2018/SSA, datado de 12/03/2018 (SEI! 1605025), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 005502/2018/SSA (SEI! 1605025)

(...)

DESCRIÇÃO:

A autuada encaminhou a esta Agência, em 08/03/2018, a Trigésima Segunda Alteração Contratual, datada de 03 de abril de 2017, arquivada na Junta Comercial do Paraná em 06/12/2017, Documento SEI 1599725. Tal instrumento prescindia de prévia aprovação desta Agência, conforme relatado no Ofício nº 363(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (Documento SEI 0697848), de tal forma que a empresa poderia apresentá-lo diretamente à Junta do Comércio e posteriormente encaminhar cópia à ANAC em até 30 (trinta) dias do efetivo registro naquela Junta Comercial, em consonância com o disposto no Artigo 5º, § 3º, da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016.

O intervalo entre a data do arquivamento no Registro do Comércio e o devido protocolo nessa Agência ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias determinado no Artigo 5°, § 3°, da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, incorrendo a empresa em infração.

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Trigéssima Segunda Alteração de Contrato Social, da empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. (SEI! 1605041); e
- b) *E-mails* trocados entre a empresa e a GTOS (SEI! 1605045).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 20/03/2018 (SEI! 1688877), apresenta a sua defesa, em 09/04/2018 (SEI! 1698573 e 1696571), alegando, *em resumo*, que "[...] a cópia apresentada fora do prazo não foi intencional, devendo-se exclusivamente a um lapso por parte [da] empresa, não havendo desta maneira intenção de errar ou de deixar de fornecer informações [...]". Alega, *ainda*, que "[...] assim que [descobriu o] equívoco imediatamente [encaminhou] o documento, não havendo, *desta forma*, infração de acordo com o previsto no artigo 299 [do CBA]". *Ao final*, a empresa interessada requer o arquivamento do presente processo, na medida em que, *conforme alega*, "não houve a recusa na exibição de documentos" por parte da mesma. A empresa afirma, *ainda*, que estará mais atenta para que fato desta natureza não se repita.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2018 (SEI! 1705466), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §3º do artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, aplicando, considerando a inexistência de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 16/04/2018 (SEI! 1721162), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/04/2018 (SEI! 1801723), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 03/05/2018 (SEI! 1778442 e 1778439), apontando não ter recebido resposta quanto a sua defesa (CARTA CTM 022-2018, de 09/04/2018).

Em 04/09/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2192314), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 003906/2018, de 12/03/2018 (SEI! 1604899);
- Relatório de Fiscalização nº. 005502/2018/SSA, datado de 12/03/2018 (SEI! 1605025);
- Trigéssima Segunda Alteração de Contrato Social, da empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. (SEI! 1605041);
- *E-mails* trocados entre a empresa e a GTOS (SEI! 1605045);
- Aviso de Recebimento AR, datado de 20/03/2018 (SEI! 1688877);

- Defesa da empresa interessada, de 09/04/2018 (SEI! 1696571);
- Comprovante de Entrega dos CORREIOS (SEI! 1696572);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 09/04/2018 (SEI! 1698573);
- Decisão de Primeira Instância, de 12/04/2018 (SEI! 1705466);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO PAS Nº 317/2018/GTAS/SAS-ANAC, datada de 16/04/2018 (SEI! 1721162);
- Recurso da empresa, datado de 03/05/2018 (SEI! 1778439);
- Carta CTM-022-2018, de 09/04/2018 (SEI! 1778441);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 03/05/2018 (SEI! 1778442);
- Aviso de Recebimento AR, datado de 25/04/2018 (SEI! 1801723);
- Solicitação de Vista, datado de 15/05/2018 (SEI! 1869566); e
- Despacho ASJIN, de 04/09/2018 (SEI! 2192314).

É o breve Relatório.

2. **DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 20/03/2018 (SEI! 1688877), apresenta a sua defesa, em 09/04/2018 (SEI! 1698573 e 1696571). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2018 (SEI! 1705466), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §3º do artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, aplicando, considerando a inexistência de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 16/04/2018 (SEI! 1721162), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/04/2018 (SEI! 1801723), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 03/05/2018 (SEI! 1778442 e 1778439), apontando não ter recebido resposta quanto a sua defesa (CARTA CTM 022-2018, de 09/04/2018). Em 04/09/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2192314), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de apresentar ato registrado no Registro de Comércio nos termos previstos pelo Artigo 5°, §2°, da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização*, *deixar de apresentar no prazo ato registrado no Registro de Comércio*, contrariando a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §3º do artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, com a seguinte descrição no Auto de

Infração nº. 003906/2018, este lavrado em 12/03/2018 (SEI! 1604899), in verbis:

Auto de Infração nº 003906/2018 (SEI! 1604899)

 (\ldots)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000377.0003

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de apresentar ato registrado no Registro de Comércio nos termos previstos pelo Artigo 5°, §2°, da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro.

HISTÓRICO: A empresa arquivou na Junta do Comércio, em 06.12.2017, a Trigésima Segunda Alteração de Contrato Social datada de 03.04.2017, mas somente apresentou cópia a esta Agência em 08.03.2018, ultrapassando o prazo para envio à ANAC de 30 (trinta) dias definido no artigo 5°, § 3°, da Resolução n° 377, de 15 de março de 2016.

CAPITULAÇÃO: Paragrafo 3º do artigo 5 do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data de Arquivamento: 06/12/2017 - Data da Ocorrência: 12/03/2018.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, in verbis:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar alguns artigos do CBA, como fundamentadores do ato infracional cometido pela empresa interessada, conforme abaixo, in verbis:

CBA

TÍTULO VI - Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I - Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

(...)

CAPÍTULO III - Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I - Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

(...)

SEÇÃO II - Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

Mais especificamente quanto ao caso em tela, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, conforme abaixo descrito, in verbis:

Resolução ANAC nº 377/16

- Art. 5º Os atos constitutivos das sociedades empresárias que explorem ou que pretendam explorar serviços aéreos públicos, bem como suas modificações, dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio.
- § 1º Os atos mencionados no art. 185, § 2º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, também dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio.
- § 2º As alterações de atos constitutivos que não versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão presumem-se aprovados e podem ser apresentados para registro diretamente no Registro do Comércio.
- § 3º Os atos societários registrados no Registro do Comércio descritos no § 2º deste artigo devem ser encaminhados para conhecimento e fiscalização da ANAC em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro no Registro do Comércio.
- § 4º Caso ulteriormente se verifique que o ato descrito no § 2º deste artigo foi registrado no Registro do Comércio em desacordo com dispositivo legal, será instaurado processo administrativo sancionatório com vistas à apuração para aplicação de multa ou cassação da autorização ou concessão outorgada.
- Art. 6º A empresa deve apresentar cópia do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.
- § 1º A empresa deve formecer e manter atualizado o endereço para recebimento de notificações, citações ou qualquer outro tipo de correspondência sempre que este for diferente da sede constante do último ato constitutivo arquivado no Registro do Comércio e apresentado à ANAC.
- § 2º Caso haja desistência no arquivamento do ato aprovado, a empresa deve se manifestar no mesmo prazo do caput.
- § 3º Quando se tratar de aprovação de ato constitutivo, a empresa deve apresentar, no mesmo prazo do caput, o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 005502/2018/SSA, datado de 12/03/2018 (SEI! 1605025), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 005502/2018/SSA (SEI! 1605025)

(...)

DESCRIÇÃO:

A autuada encaminhou a esta Agência, em 08/03/2018, a Trigésima Segunda Alteração Contratual, datada de 03 de abril de 2017, arquivada na Junta Comercial do Paraná em

06/12/2017, Documento SEI 1599725. Tal instrumento prescindia de prévia aprovação desta Agência, conforme relatado no Ofício n° 363(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (Documento SEI 0697848), de tal forma que a empresa poderia apresentá-lo diretamente à Junta do Comércio e posteriormente encaminhar cópia à ANAC em até 30 (trinta) dias do efetivo registro naquela Junta Comercial, em consonância com o disposto no Artigo 5°, § 3°, da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016.

O intervalo entre a data do arquivamento no Registro do Comércio e o devido protocolo nessa Agência ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias determinado no Artigo 5°, § 3°, da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, incorrendo a empresa em infração.

(...)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §3° do artigo 5° da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 20/03/2018 (SEI! 1688877), apresenta a sua defesa, em 09/04/2018 (SEI! 1698573 e 1696571), alegando, em resumo, que "[...] a cópia apresentada fora do prazo não foi intencional, devendo-se exclusivamente a um lapso por parte [da] empresa, não havendo desta maneira intenção de errar ou de deixar de fornecer informações [...]". Alega, ainda, que "[...] assim que [descobriu o] equívoco imediatamente [encaminhou] o documento, não havendo, desta forma, infração de acordo com o previsto no artigo 299 [do CBA]". Ao final, a empresa interessada requer o arquivamento do presente processo, na medida em que, conforme alega, "não houve a recusa na exibição de documentos" por parte da mesma. A empresa afirma, ainda, que estará mais atenta para que fato desta natureza não se repita.

Nesse sentido, deve-se apontar que o fato de não ter havido a intenção da empresa interessada, quanto ao descumprimento da norma, conforme alegado, não pode ser considerada como excludente de sua responsabilidade quanto ao cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. A responsabilidade administrativa independe de culpa ou dolo do agente infrator, materializando-se pelo simples descumprimento da normatização, conforme observado no caso em tela. Da mesma forma, o fato da empresa interessada ter encaminhado a documentação necessária após o prazo previsto em norma, não pode afastar a sua responsabilização pelo ato infracional já materializado. A entrega posterior da documentação necessária, mesmo após o prazo previsto em norma, é o esperado pelo órgão regulador, evitando-se, assim, novas autuações, mas sem o poder de excluir o fato gerador já aperfeiçoado pelo não cumprimento do prazo previsto pela norma. A empresa, ao final, confunde-se, pois o objeto do presente processo é quanto ao descumprimento do prazo para que a empresa apresentasse a esta ANAC o referido documento e não por recusar-se de entregá-lo. Na verdade, a empresa deve ter o conhecimento da norma, estando então ciente de que teria um prazo para a entrega do referido documento, o que só ocorreu com a apresentação espontânea, contudo, após o prazo determinado, o que resultou na autuação. Observa-se que esta ANAC não chegou a requerer, formalmente, o referido documento, não se podendo, então, considerar que houve qualquer tipo de recusa quanto à apresentação da documentação, como agora alegado pela interessada. Como se pode observar, a empresa, em sede de defesa, na verdade, confirma as alegações do agente fiscal.

Após notificação de decisão, datada de 16/04/2018 (SEI! 1721162), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/04/2018 (SEI! 1801723), esta apresenta o seu recurso, em 03/05/2018 (SEI! 1778442 e 1778439), apontando não ter recebido resposta quanto a sua defesa (CARTA CTM 022-2018, de 09/04/2018).

Esta alegação da empresa interessada não procede, pois, *conforme se pode verificar no processamento em curso*, a empresa foi, *devidamente*, notificada, em 16/04/2018 (SEI! 1721162), conforme se verifica na NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 317/2018/GTAS/SAS-ANAC, datada de 16/04/2018

(SEI! 1721162), oportunidade em que o referido setor encaminha a decisão de primeira instância, esta datada de 12/04/2018 (SEI! 1705466), onde se encontram mencionados, analisados e afastados os argumentos apostos pela empresa interessada *em sede de defesa* (CARTA CTM 022-2018, de 09/04/2018).

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1° do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, à época dos fatos, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, da mesma forma, dispunha, em seus incisos do §1° do artigo 22, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1° São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Na verdade, não se pode concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 29/05/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4411817), correspondente à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Da mesma forma, deve-se registrar que a empresa interessada, em sede de defesa, aponta, expressamente, que "[...] a cópia apresentada fora do prazo não foi intencional, devendo-se exclusivamente a um lapso por parte [da] empresa, não havendo desta maneira intenção de errar ou de deixar de fornecer informações [...]", claramente, reconhecendo a prática da infração, apesar de entender não ter havido dolo. Observa-se, ainda, que a empresa alega que "[...] assim que [descobriu o] equívoco imediatamente [encaminhou] o documento, não havendo, desta forma, infração de acordo com o previsto no artigo 299 [do CBA]", reconhecendo o chamado "equívoco" e buscando se eximir da sanção, tendo em vista entender que ter entregue o documento em momento posterior, o que, conforme visto acima, não tem o condão de afastar o ato infracional em si, mas, salvo engano, pode-se entender ter ocorrido o reconhecimento da prática da

infração. Ao final, a empresa interessada afirma, ainda, que estará mais atenta para que fato desta natureza não se repita, o que corrobora este entendimento, na medida em que aponta que será, em outras oportunidades, mais diligente, no sentido de não mais cometer este tipo de ato infracional. Em sede recursal, a empresa reitera os seus argumentos apresentados em sede de defesa, não se arvorando contra as alegações do agente fiscal. Sendo assim, deve-se entender ser possível a aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso I do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, tendo em vista o seu reconhecimento da prática da infração.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2° São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir duas circunstâncias atenuantes e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1° e 2°, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n°. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1° e 2°, ambos do art. 36 da Resolução ANAC n°. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (grau médio).

Na medida em que há a presença de duas circunstâncias atenuantes (incisos I e III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional, *ou seja*, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4411818** e o código CRC **D2C95601**.

Referência: Processo nº 00058.008541/2018-58 SEI nº 4411818



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 435/2020

PROCESSO N° 00058.008541/2018-58

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 25 de junho de 2020.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HELISUL TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ n°. 75.543.611/0001-85, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamentos de Serviços Aéreos SAS, proferida em 12/04/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 7.000,00** (**sete mil reais**), que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 003906/2018, por *deixar de apresentar no prazo ato registrado no Registro de Comércio*, capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §3º do artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016.
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 448/2020/JULG ASJIN/ASJIN SEI! 4411818], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo pela empresa HELISUL AÉREO **75.543.611/0001-85**, ao entendimento LTDA., **CNP.J** nº. que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 003906/2018, capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §3º do artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e por REDUZIR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração cometida, com a presença de duas condições atenuantes (incisos I e III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos I e III do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.008541/2018-58 e ao Crédito de Multa nº. 663.773/18-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.





Referência: Processo nº 00058.008541/2018-58

SEI nº 4412167